

CONTRATO DE NAMORO: UM CONTRATO ATÍPICO OU ILEGAL?

COSTA, Katiany dos Santos Costa;¹
LIMA, Carla Kelli Schons de.²

RESUMO: O presente trabalho aborda a discussão sobre a legalidade do contrato de namoro e as mudanças nas relações de comércio foram se consolidando com o passar do avanço tecnológico. Com isso, as relações amorosas foram afetadas com reflexos dessas mudanças, firmando vínculos e regulamentando-os em cláusulas contratuais, vínculos como casamentos e uniões estáveis, onde a legislação dispõe sobre o regime de bens. O namoro não dispõe de legislação especial, e a jurisprudência tem consolidado os contratos de namoro como inválidos. Todavia, quando analisado pelo Código Civil, não se encontra contrariedade à da tricotomia estabelecida na Escada Ponteara, pois a mesma legislação tornou lícito contratos atípicos. Verifica-se deste modo que, o Estado, de certa forma, por vezes intervém na vontade particular dos indivíduos. A invalidade que vem sendo atribuída aos contratos de namoro, tem relação com o fato de alguns indivíduos tentarem usar o contrato de namoro para afastar a união estável, a mesma foi consolidada como entidade familiar, e possui segurança jurídica nos dispositivos legais, não pode portanto usarem o contrato de namoro para fraudar a lei. Diante o exposto, busca-se esclarecer a validade dos contratos de namoro, e os mesmos se fundamentam no Direito Brasileiro, tendo licitude aos olhos dos princípios e função social. Por último, o presente trabalho utiliza-se de metodologia hipotética-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros, juntamente com as legislações do Código Civil Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato, familiares, validade, autonomia privada.

DATING AGREEMENT: AN ATYPICAL OR ILLEGAL AGREEMENT?

ABSTRACT: The present work addresses the discussion about the legality of the dating contract and the changes in trade relations were consolidated with the passage of technological advances. As a result, love relationships were affected as a result of these changes, establishing bonds and regulating them in contractual clauses, bonds such as marriages and stable unions, where the legislation provides for the property regime. Dating does not have special legislation, and jurisprudence has consolidated dating contracts as invalid, when analyzed by the Civil Code, it does not go against the trichotomy established in Escada Ponteara, the same legislation made atypical contracts lawful, it is verified in this way that the State in a certain way sometimes intervenes in the private will of individuals. The invalidity that has been attributed to dating contracts is totally related to the fact of removal from the stable union, a fact that it was consolidated as a family entity, and has legal certainty in the legal provisions. In view of the above, we seek to clarify the validity of these contracts, and they are based on Brazilian Law, having legality in the eyes of the principles and social function. Finally, the present work uses a hypothetical-deductive methodology, based on bibliographic research in scientific articles and books, together with the legislation of the Brazilian Civil Code.

KEYWORDS: Family contract, validity, private autonomy.

¹Discente do Centro da Universidade Assis Gurgazs , katianny998@gmail.com:

²Líder da Linha de Pesquisa ,carla_schons@hotmail.com:

1 INTRODUÇÃO

A família tradicional, o patriarcado e as mudanças provenientes das transformações no mundo tiveram modificações nas relações interpessoais, surgindo assim a necessidade de alguns contratos dentro das relações familiares, exemplos são: os contratos de namoro e contratos inominados, como a doação.. A presente pesquisa se desenvolve por meio de estudos bibliográficos, em sentido ao que a legislação brasileira dispõe.

A modificação cultural com aspectos consumeristas teve um grande crescimento na revolução industrial, acelerando os agrupamentos sociais, e ascendendo o hiperconsumo, nesse sentido ainda, as relações passam a ter esse aspecto de consumo, o prazer, ambição e vontade, deixando para trás produtos de modelos desatualizados, e por consequência os descartando, nas relações não foi diferente, o modismo da sociedade as fragilizou. (ALVARO,2019)

O cenário jurídico atual visa segurança jurídica para os indivíduos das relações familiares, sendo essas hoje constituídas nas mais diferentes formas.

Frente às mudanças da sociedade, a prática de realizar contratos que estipulem relações, tem se tornado frequente. É de suma importância que os particulares tenham autonomia para regulamentar aquilo que venha a ser pertinente, que exerçam sua autonomia, em questões que não violem princípios constitucionais e que não afetem as escolhas de terceiros.

Os contratos devem seguir as regras pactuadas no código civil, estando sujeitos à nulidade e invalidade, a depender dos fatos e dos vícios que possam estar presentes em cada caso, em cada contrato. O contrato de namoro por sua vez não pode ser visto apenas como meio de fraudar a lei, existem situações que o mesmo possui validade, no qual veremos com o desenvolvimento da pesquisa. É de suma importância que as partes tenham vontade em pactuar contratos, que o façam de maneira livre e que não estejam imbuídas de vontade de fraudar a lei.

O presente trabalho desenvolve-se por meio de estudos bibliográficos, artigos científicos, publicações em sites jurisprudenciais, para tratar das modalidades de contratos presentes dentro das famílias, dentre os contratos faz enfoque no contrato de namoro, se o mesmo trata-se de contrato atípico, ou ilegal.

2 CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em âmbito de Direito Civil, sabe-se que muitas situações devem ser analisadas e modificadas com o passar do tempo, sempre existiram diversos posicionamentos quanto a assuntos que derivam das relações familiares.

Segundo Lôbo (2011), o casamento é realizado por homem e mulher, com vontade de constituir família, ato jurídico por manifestação livre e com vontade das partes, e reconhecido pelo Estado.

Há alguns poucos anos atrás a lei proibia, por exemplo, o divórcio civil, o casamento era para uma vida inteira, mas com o avanço, com as mulheres assumindo sua independência, passaram a se dedicar não somente a família, e não necessitavam mais passar por situações que anteriormente as faziam ficar para sempre no casamento, mas esse não é um assunto no qual iremos nos aprofundar, que saibamos até aqui que as modificações são necessárias para atender as necessidades dos indivíduos com o passar dos tempos.

Conforme posicionamento de Venosa (2017), a sociedade ainda vê o casamento como a forma mais segura de construção de entidade familiar, mesmo a união estável possuindo o poder de proteção, o casamento é de fato uma cultura, que vem de muito tempo. De fato é evidente que a sociedade deduz o casamento como a forma mais segura para construir uma entidade familiar, pois as formalidades para conferir o matrimônio remetem a ideia de proteção legislativa maior, mas o casamento assim como a união estável, possui proteção de entidade familiar.

A liberdade no âmbito contratual revolucionou os meios jurídicos, e foi responsável, ainda, pelo desaparecimento dos formalismos exagerados vindos dos romanos. A liberdade de contratar abriu novos horizontes aos indivíduos, que iniciaram a criação de inúmeros contratos (AZEVEDO, 2019, p.248)

A busca pela felicidade nas entidades familiares faz com que os integrantes optem por motivos próprios, formas para demonstrar o vínculo nas relações, os cônjuges fazerem suas próprias escolhas, exercendo cada vez mais a sua autonomia privada, dessa forma geram, portanto efeitos jurídicos, sendo estes de patrimoniais e existenciais.

Com o advento da Constituição Federal, os direitos autônomos devem ser garantidos, dando aos particulares autonomias para realizarem seus próprios atos e escolhas, que possam planejar suas vidas, buscando felicidade, e sem agredir princípios e direitos alheios, onde os atos que os particulares realizarem se detenham a vida pessoal dos mesmos, com liberdade, garantindo esses direitos, os mesmos tornam-se de interesse público. (BRASIL, 1988)

Conforme prevê o Código Civil, em seu artigo 1.511, o casamento constitui uma plena vida entre os cônjuges, os mesmos deverão adequar o modo de vida, desta forma, não caberá ao Estado intervir em tais regras no casamento, de tal forma que cada casamento tem formas diferentes de harmonia. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O mesmo Código, no artigo 1.513, traz a liberdade à família, não sendo nenhuma pessoa jurídica ou física, que tenha direito público ou privado, possam interferir nas escolhas realizadas no seio familiar.

Os contratos atípicos subordinam-se às regras gerais do Direito Contratual, assim as que regem os pressupostos e requisitos essenciais à validade dos contratos como as que disciplinam as obrigações. (AZEVEDO, 2019, p.276)

Os indivíduos sentiram necessidade na realização dos contratos, utilizando-os para garantir direitos, por exemplo, celebram contratos que envolvam direitos obrigacionais, e sucessórios. Contratos de compra e venda, permuta, são muito comuns entre cônjuges que convivem pela união estáveis e ascendentes e descendentes contratos comuns também tem sua tabela de participação, geralmente celebrados entre cônjuges e terceiros, desde que não violem o direito de terceiros. Cabe ressaltar que nenhum contrato deve, portanto desrespeitar direitos humanos, menosprezo, violência física, psicológica não são uma manifestação de vontade que possa ser aceita, assim também não deve, portanto haver diferenças entre gêneros, ou a pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com Carvalho (2019), existem vários modelos de família, dentre cada uma delas uma personalidade, e uma maneira de fazer com que as ações aconteçam, mas devemos lembrar que nenhum tipo de preconceito, ou violência são comportamentos aceitos, inclusive alguns comportamentos “errados” podem levar a atos criminosos, como violência doméstica, alguns grupos de fato ainda possuem vulnerabilidade, tais grupos devem ser protegidos. As normas nem sempre estão realizando o que a meio social precisa, com a modificação dos tempos, das formas de família, decisões jurisprudenciais, tem se tornado mais aproximada da realidade do que a própria legislação dispõe. A modernidade, de fato, faz com que as mudanças aconteçam todos os dias, onde antes apenas o legislador construía a norma, a lei, agora as decisões jurisprudenciais, tem tomado grande espaço.

Nesse sentido Carvalho (2019), entende os contratos nupcias como tradicionais no Direito civil Brasileiro, os mesmo servem para que regras matrimoniais sejam estabelecidas, como doações, regime de bens e a administração dos bens, ou seja, serve para que as pessoas possam estipular as regras sobre a família que pretendem instituir. Já os pactos antenupciais podem tratar de questões patrimoniais, ou não, chamadas de “pactos de direitos existenciais”, pode-se destacar, a instituição de cláusula penal (multa), em situações que ocorra violência doméstica, também podem versar sobre cuidados dos filhos, serviços domésticos, relações sexuais, a frequência, quantidade de ocorrência nas relações, sendo semanais ou mensais, dentre outros. No que se referem a questões patrimoniais, estes contratos são decisivos para que seja estabelecida, as relações econômicas nas famílias, na maioria das vezes evita fraudes.

De acordo com Venosa (s/d), os pactos antenupciais têm por função precípua regular o regime patrimonial durante o casamento e após seu desfazimento, sendo estranho a eles, em princípio, tudo que não diga respeito a esse enfoque.

A seguir trataremos dos contratos de namoro, onde especificam a vontade das partes, em não constituir família, em esclarecer a vontade de apenas namorarem, tais contratos podem ser válidos ou inválidos a depender do teor dos fatos.

3 AS RELAÇÕES LÍQUIDAS E A (I) LICITUDE DO CONTRATO DE NAMORO

A vida líquida é marcada com incertezas, em uma sociedade com mudanças repentinas, ou os indivíduos mudam, ou então eles acabam ficando “para trás”.

Na sociedade líquida-moderna, viver significa adentrar em uma grande sucessão de reinícios, já que nada tende a ser duradouro. As rupturas, rotineiras, se tornam cada vez mais rápidas e indolores (MULTEDO, 2011).

De acordo com Multedo (2011), o consumismo na sociedade, as relações foram fortemente afetadas, visto que a individualidade é um eixo indispensável, e deseja-se que a companhia das pessoas não traga nenhum tipo de responsabilidade, surge assim, a ideia de contrato de namoro, especificando a real vontade das partes. As vidas das pessoas envolvidas na relação não teriam de fato uma solidificação, propensos a mudanças repentinas, onde cada um vive suas experiências e não firma um vínculo obrigacional.

Ainda nesse sentido Multedo, (2011), aborda que os namoros anteriormente tinham como um único fim, a constituição de família, com ela a celebração do casamento, é sabida que por muito tempo, a união estável foi mal vista, pode-se dizer que era marginalizada, onde se acreditava que apenas o casamento era a forma segura para garantias e direitos, pensamento este, já superado nos dias atuais. O namoro tinha um caráter rigoroso, cheio de exigências e proibições, tentava-se evitar ao máximo que ocorressem relações sexuais antes do casamento, lembremos que numa visão machista, a virgindade da noiva era a sua dignidade.

A vista disso Multedo (2011), os dotes existiram por muito tempo, garantindo a virgindade, e com isso garantia-se também a natalidade, visto que não existiam métodos contraceptivos para que gravidez fosse evitada, e uma mulher solteira grávida era de fato, um escândalo, onde a honra da família era afetada. Com o passar dos anos, esse pensamento machista foi superado, quebrando o tabu sexual, e as relações sexuais atualmente estão presentes nas relações, incluindo relações de namoro, ou até mesmo de forma casual. Apenas por interesse e prazer, assim como nas relações de consumo, comprar tornou-se um prazer, um aumento na autoestima e satisfação.

De acordo com Xavier (2020), sem o peso do amor o sexo se torna apenas uma forma de aliviar as tensões do dia, o parceiro tem apenas uma utilidade, o prazer. Desta forma, tudo que anteriormente era proibido dentro de um namoro, hoje acontece de maneira casual, e sem nenhum compromisso.

Os limites na área consumerista passaram a nortear comportamentos em várias outras esferas da vida. (XAVIER, 2020).

Hoje, relevante parcela das compras é feita na modalidade a prazo, viabilizadas pelo instrumento chamado cartão de crédito. Ele permite algo surreal: comprar sem que ainda se tenha o montante equivalente ao preço da mercadoria (MULTEDO, 2011).

O rápido esquecimento é o motor da máquina de consumo. (XAVIER, 2020).

Anteriormente, por exemplo, as compras eram feitas à vista, precisavam economizar para obter um valor x e adquirir o produto desejado, com a modernização, surgiu o cartão de crédito, onde as pessoas podem adquirir o valor sem adquirir todo o valor, a ideia é, adquirir e pagar depois. Esse consumo desenfreado causou mudanças também na vida pessoal dos indivíduos, não somente na parte financeira, mas houve interferência nas relações, onde a descartabilidade é feita como com qualquer outro produto.

Sendo assim, Multedo (2011), não existe mais a necessidade de casar para que se tenha uma vida sexual ativa, nos namoros hoje, os casais fazem viagens, passam finais de semana juntos, e isso começou a trazer preocupações para algumas pessoas, visto que não estão dispostas a namorar para um fim de se casarem, nem todas as pessoas almejam que isso aconteça, apenas querem uma companhia, conhecer, viver experiências, sem que isso traga responsabilização, um exemplo é os direitos sucessórios, visto que as relações de namoro atuais se parecem com “união estável”. As pessoas envolvidas nessas relações, nas quais estão sendo vistas com união estável, por terem certa intimidade sexual no relacionamento, passaram a ter vontade de deixar especificado que o namoro não se trata de união estável, que não tem por fim, a constituição familiar, pois se apresentam perante todos como namorados, e a realidade não é de união estável.

Segundo Venosa (s/d), o simples reconhecimento de um namoro não gera direito e deveres patrimoniais. Para caracterizar a união estável o vínculo deve ser forte... nenhum desses argumentos vistos isoladamente será conclusivo.

Quando existir necessidade de comprovação da união estável, vários fatores serão levados em consideração pelo julgador, exemplo, como as partes se apresentam pela sociedade, inclusão um na vida do outro, como por exemplo, colocar o companheiro em um plano de saúde, ou seguro de vida.

Conforme posicionamento de Venosa (s/d), com relação ao contrato de namoro, há que se entender que um contrato desse naipe não terá o condão de alterar a situação fática do casal, a qual definirá se vivem ou não em união estável.

Segundo o artigo 1723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Dessa forma, entende Multedo (2011), que o namoro não é mais uma fase experimental para o casamento, os casais optam por relações de longos anos, passando às vezes a ser confundido com união estável, porém, esse instituto deve ser utilizado quando existe vontade de constituir entidade familiar. Para que o contrato de namoro seja válido, deve de fato espelhar a verdade que foi vivida pelo casal. Em uma ótica fácil pode-se entender que aqueles que apenas têm por fim uns namoros não pretendem de forma alguma evoluir para uma constituição familiar, alguns indivíduos já tiveram outras famílias, já se casaram, e não almejam mais esse tipo de relação, querem apenas a parte “boa”, ou seja, apenas as viagens, os carinhos e atenção, cada um vivendo em sua casa, cuidando da sua economia, sem nenhum tipo de dependência ou obrigação formal.

De acordo com Multedo (2011), nem todos os indivíduos na sociedade sonham em casar, constituir família, agora com a evolução e tecnologia, na maioria das vezes, construir uma carreira acaba se tornando mais satisfatório, principalmente para as mulheres, que construíram em meio a muita luta um lugar na sociedade, casar ter filhos passou a estar em uma esfera de segundo plano, onde deliberar tempo para atividades domésticas as deixam para trás, quanto à evolução profissional.

Sendo assim Multedo (2011), entende que os indivíduos têm os seus anseios pessoais, e cada vez anseios estes são modificados, e os mesmos precisam de autonomia para garantir seus direitos, e que num futuro não sofram com consequências que anteriormente poderiam ter sido evitadas, como por exemplo, especificar que um namoro não tem por onde se transformar em união estável, pois a vontade de construir família não existe entre as partes.

Nesse sentido, Multedo (2011) traz a busca por relações menos sólidas e duradouras fez surgir para o direito uma demanda de pessoas buscando meios que assegurem esse desejo de não constituir família e estabelecer regras específicas para esse relacionamento que é um fim em si mesmo. Foi assim que surgiram os contratos de namoro. A legislação não proíbe contratos inominados, entretanto os mesmos não estão expressamente regulamentados, já a doutrina tem os consagrado, como exemplo tem-se casos de acordo alimentos, convivência entre parceiros conviventes. Contratos nas modalidades, esponsais, de convivência, restabelecimento da sociedade conjugal, pacto civil de solidariedade, acordos que envolvam guarda, divórcio, juntamente com alteração no regime de bens, tratam-se de contratos inominados.

Segundo (FARIAS e ROSENVALD) o contrato esponsal “é o ato pelo qual as partes interessadas prometem, recíproca e livremente, casar e, para tanto, assumem obrigações recíprocas”. O contrato esponsal irá consistir numa promessa de casamento, desde que as partes não tenham nenhum impedimento matrimonial, tem finalidades referentes aos custos do próprio casamento.

Na atualidade, é uma promessa que não irá criar um vínculo familiar, ou parental entre os nubentes, nem tão pouco algum tipo de impedimento matrimonial, não pode ser considerado, portanto a rigor, um contrato de família, porém o desfazimento do mesmo poderá gerar indenização, quando provada culpa pela ruptura.

O contrato esponsal é diferente, portanto do contrato de namoro, que não tem como objetivo prometer futuro casamento, ou relação familiar, pelo contrário, o mesmo quer afastar essa relação familiar.

Como dispõe o artigo 104 do Código Civil, (BRASIL, Lei nº 10.046, 2002) o plano de validade, são os requisitos da validade dos contratos os mesmo que compõem os negócios jurídicos, no modo geral, as partes envolvidas necessitam ser capazes, e ainda que, o objeto do contrato tenha forma prescrita e não proibida por lei.

A divergência nas doutrinas é acerca do objeto, visto que segundo Gagliano (2005, s/p) “trata-se, pois, de contrato nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto”, pois de acordo com a visão do autor, “não é possível que se reconheça validade a um contrato que pretenda afastar o reconhecimento da união, onde normas cogentes fazer a regulamentação, sendo de ordem pública, e, portanto, são indisponíveis pela mera vontade das partes”, quando o contrato tiver por objeto afastar união estável que exista, o que deve prevalecer é a realidade, sendo, esse pensamento majoritário pela doutrina, que não tem superado o plano de validade, a união estável tem proteção pelo Código Civil e pela Constituição Federal, sendo assim, considerada, direito indisponível.

A constituição de um contrato de namoro, por sua vez, busca resguardar o patrimônio familiar, pois o seu propósito é a incomunicabilidade dos bens do casal de namorados. Com efeito, não cabe a intervenção nas relações de autonomia privada, ou violação dos preceitos pactuados à constituição contratual (MULTEDO, 2017).

É comum que se tenham divergências doutrinárias, em frente a posicionamentos, ainda que a jurisprudência venha adotando a invalidade de tais contratos, existem doutrinadores que se posicionam a favor do contrato de namoro.

O ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, relatou fazendo alusão ao contrato de namoro, esclarecendo que não será definida essência da relação em contrato, nem pelo olhar da sociedade, é o tempo que trará características sobre a relação, em sua durabilidade, não depende ainda de formalidades para que seja concretizada, e em casos de separação serão considerados inválidos tais contratos pelo princípio da primazia da realidade. (STJ,2017)

Conforme Cahali (2002), o contrato de convivência não tem condão de criar a união estável, por essa razão não cabe que se tenha validade, contrato que tem por intuito afastar o instituto da união estável. O contrato de namoro é válido e tem eficácia entre as partes, desde que não seja utilizado com fins de afastar situações jurídicas, ou mesmo esconder relações concubinas. Não pode ser considerado um contrato de família, já que não tem objetivo de família e sim afastar vinculações que tenham natureza familiar.

Assim, para que seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei, conforme dicção do artigo 104 do Código Civil brasileiro. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Dessa forma Multedo (2011), entende que o contrato de namoro na sua essência possui validade, quando observados os requisitos, quando o mesmo relata os fatos vivenciados entre os contratantes, e desde que não possuam nenhum tipo de incoerência. Os contratos de namoro são de fato muito mal vistos por maior parte da doutrina, entretanto, em alguns casos os mesmos são válidos e resolvem situações que possam acabar no judiciário, como todos os contratos, deixam pactuados as vontades das partes, e o objetivo, o contrato de namoro específico que não existe entre as partes deseja de constituir família, dessa forma, podem comprovar que nunca existiu a finalidade de união estável, com base na realidade dos fatos, pois apenas o documento não comprova a não existência de união estável.

Ainda nesse sentido Multedo (2011), esse contrato não somente gera fraude, mas quando utilizado para encobrir uma união estável, ou até mesmo para que as questões patrimoniais não sejam reconhecidas, que não haja divisão de bens, por exemplo, pagamento de pensão alimentícia, direitos sucessórios, então nesses casos, o mesmo contrato passa a não ter validade, visto que não poderá ser utilizado para fraudar lei. Todos os indivíduos têm os seus anseios pessoais, e cada vez anseios estes são modificados, e os mesmo precisam de autonomia para garantir seus direitos, e que num futuro não sofram com consequências que anteriormente poderiam ter sido evitadas, como por exemplo, especificar que um namoro não tem por onde se transformar em união estável, pois a vontade de construir família não existe entre as partes.

5 ESTUDO DE CASO

Em pesquisa de site jurisprudencial Jus Brasil, 2022 é possível encontrar jurisprudências que abordam os contratos de namoro, onde se encontram casos em que tais contratos foram considerados válidos e legais, mediante a realidade apresentada, e mesmo que de maneira tímida a jurisprudência de alguns estados, tem considerado esses contratos como válidos.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1000884-65.2016.8.26.0288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288 - Inteiro Teor. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os requisitos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

De acordo com o Relator Cimino (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020), trata-se de uma apelação, ação de reconhecimento de união estável com cumulação de partilha de bens, a sentença julgou a ação improcedente, visto que existiram inconformismos da parte autora, quanto os requisitos da união estável, não foram preenchidos, havia de fato um contrato de namoro realizado pelas partes, no qual ficava firmado a não intenção de formar família, a sentença foi mantida, visto que o recurso foi improvido.

A parte apelante relatava provas da união estável, que havia sido iniciada com o namoro, tal qual, veio a evoluir quando os dois tiveram por objetivo constituição de família, onde as partes usaram alianças para deixar amostra a relação, fez prova também de um imóvel que o casal constituiu, onde o casal residiu, o apelante era pedreiro e ajudou na construção do imóvel, juntamente com o pagamento dos materiais, esclareceu também que ajudava nas despesas do lar conjugal, como impostos do imóvel, compras para o lar, e contas de luz.

O ilustre Relator Cimino (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020), em sua fundamentação esclareceu que o apelante alegou também que a convivência do casal sempre foi de maneira pública, contínua e duradoura, tinham estabilidade, sempre com intuito de constituir família, de acordo com o apelante, os esforços em comum, preenchiam os requisitos da união estável, onde o patrimônio adquirido, por hora, o imóvel, deveria ser dividido entre as partes. A união estável é caracterizada na convivência pública, contínua e duradoura, quando estabelecida com objetivo de constituição familiar, entretanto as partes tinham contrato de namoro firmado anteriormente, no qual deixavam especificado, que não tinham por intenção constituir família.

O fato das partes terem coabitado por um curto período de tempo, não é suficiente para que fique comprovada a intenção de construir família. Visto que o apelante não obteve êxito em comprovar a união estável, o contrato de namoro anteriormente firmado foi crucial para que a união estável não fosse nesse caso acolhida.

De acordo com o Relator Cimino (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020) O contrato de namoro foi realizado no que dita o artigo 104 do Código Civil, não cumulava vícios, e, portanto foi reconhecido como válido. Ficando desta forma claro que não houve união estável entre as partes, e sendo assim, não há que se falar em divisão de bens, já a cobrança pelos serviços prestados, devem ser vistos em ação própria, assim como foi salientado pelo juiz “a que”.

Tal apelação não teve provimento, devido a uma prova circunstancial, o contrato de namoro, já anteriormente discutido na presente pesquisa, o fato das partes poderem esclarecer as suas vontades, por escrito, gera segurança jurídica, onde não poderá uma das partes alegar fato contrário ao que está escrito, certo período depois, apenas para obter vantagens patrimoniais.

Ainda complementa Cimino (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020) assim como os pactos antenupciais estabelece a vontade das partes, em como os bens irão ser destinados após o casamento, deixando mínimo de dúvidas, e garantindo questões patrimoniais, em caso de separação total dos bens, onde cada um dos cônjuges ficará responsável pela administração do que lhes pertencer, o contrato de namoro, especifica também questões futuras, como neste caso, onde uma das partes entendia que a relação havia evoluído e apenas o fato de terem coabitado por certo período, não significava quês estavam vivendo dentro de uma união estável, e o contrato de namoro firmado anteriormente, de maneira livre pelas partes, numa ação judicial futura, comprovou que nunca existiu um requisito indispensável da união estável, que é a vontade de constituir entidade familiar.

Diante disso, o contrato de namoro que tenha por finalidade regular um relacionamento que não reúne os requisitos da União Estável e pretende regular aspectos patrimoniais e existenciais de um relacionamento amoroso sem vistas a fraudar a lei é admitido pela doutrina e, ainda que timidamente, pela jurisprudência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos familiares são extremamente importantes, porque as demandas sociais que os envolvem existem, portanto, os mesmos devem seguir os padrões e regras, pois não podem contrariar as regras constitucionais, e nem mesmo afetar terceiros.

Não se pode usar o contrato de namoro para afastar a aplicação das regras patrimoniais, protegido por Lei Federal, Constituição Federal, e analisando princípios como os da boa-fé das partes, o contrato de namoro tem apenas interesses individuais, e desde que não sejam utilizados para fraudar a lei, afastando direitos obrigacionais, e sucessórios, os mesmo devem ser considerados, válidos e eficazes.

Os contratos inominados por sua vez seguem a regras do contrato, mesmo que os mesmos não estejam dentro dos contratos nominados, os mesmos possuem proteção jurídica, os indivíduos que estão dentro de uma entidade familiar e buscam por esses contratos, sentem segurança jurídica.

O pacto antenupcial é uma forma clara de demonstrar segurança, ou seja, num futuro, aquilo que foi pactuado, acordado a talvez 10 (dez) ou 30 (trinta) anos depois, sejam mantidos, podendo garantir uma segurança na economia pessoal de cada parte da relação. Sendo assim, a jurisprudência tem trazido decisões que buscam legitimar os atos das partes dentro da relação.

O contrato de namoro, ainda não possui lei que o especifique, entretanto o mesmo é um contrato que vem gradativamente sendo admitido pela jurisprudência quando apresenta os requisitos que o Código Civil impõe, deve, portanto ter validade, tal contrato, não deve ser acolhido quando as partes tentarem fraudar a lei, portanto mesmo deverá ser nulo, e inválido.

O contrato de namoro, portanto, é válido, desde que cumpra com os requisitos presentes no código civil, onde as partes compactuam e escolhem por expressar sua vontade, livremente, sem vícios, ou cláusulas abusivas que possam dar nulidade ao contrato.

Cada vez mais os namoros duram longos anos, são públicos, e mantêm relações sexuais frequentes, essa relação não pode, e não deve ser confundida com uma união estável, a vontade em constituir família, patrimônio, uma vida juntos, de fato um lar, deve ser o objetivo principal para caracterizar a união estável.

O namoro não deve ter um caráter tão rigoroso, as pessoas podem desfrutar de boas companhias, boas conversas, conhecerem lugares e formar histórias juntos, sem necessariamente precisarem habitar em uma mesma casa, ou adotar um cachorro, e ainda planejar filhos. A constituição familiar é de fato ainda muito conservadora, e de maneira alguma a pesquisa tem por onde trazer libertinagem as relações, entretanto, as partes desde que capazes, podem escolher qual tipo de vida, e relação querem compartilhar.

Dessa forma não pode a lei deixar de proteger os cidadãos que não estejam encaixados nas relações de união estável e casamento, onde até nos casamentos se fazem pactos antenupciais, para que futuramente as vontades da liberdade dos bens estejam especificadas, assim também é o contrato de namoro, que por sua vez, vem esclarecer que “o namoro pode ser um fim em si mesmo” (XAVIER, 2021)

Para os indivíduos que optam por realizarem o contrato de namoro, que estes estejam certos que os fatos a serem alegados devem ser reais, e que não poderiam utilizar de mentiras para afastar uma união estável, caso essa exista.

Nos casos em que o contrato de namoro for utilizado de boa fé e preenchido os requisitos presentes no artigo 104 do Código Civil, que seja considerado válido para produzir seus efeitos, garantindo a autonomia da vontade entre as partes, e segurança jurídica para os envolvidos na relação. Com a evolução novas necessidades aparecerão também no judiciário e no que concerne o âmbito familiar, talvez mais ainda, visto que todo indivíduo se forma dentro das relações familiares, os modelos de famílias são diversos, onde o que mais importa é o afeto entre as pessoas, e não quantas pessoas estejam envolvidas nessa entidade familiar, por exemplo.

O preconceito foi predominante por muitos anos, e ainda reina nos meios sociais, que os contratos de namoros possam a um curto prazo não se tratar de algo tão mal visto pelos juristas, e as partes possam pactuar tranquilamente, como em um contrato de compra e venda, onde existem aos montes, e sem nenhum tipo de visão inadequada. Como se sabe nem todos têm por vontade constituir família, então a união estável não poderá ser aplicada em todos os casos. Quando as partes forem capazes, de livre e espontânea vontade, realizarem tal contrato dentro das regras do direito brasileiro, o mesmo poderá ser validado e assim produzir seus efeitos.

Garantindo a vontade das partes, e o direito de expressar a autonomia da vontade. Por fim, que essa pesquisa traga um viés positivo dos contratos de namoro, e não apenas um motivo de fraude à lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002, **Institui o Código Civil**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 25 de Outubro de 2022.

_____. **Consulta Processual**. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402** - RJ (2017/0196452-8). Relator: Ministro OG Fernandes, julgado em 12/09/2017, DJE:15/09/2017. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499312520/decisao-monocratica-499312535>. Acesso em 25 de Outubro de 2022.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP** - Apelação Cível: AC 1000884-65.2016.8.26.0288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288 - Inteiro Teor. Relator Rogério Murillo Pereira Cimino <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366/inteiro-teor-895719431> . Acesso em 03 de Outubro de 2022.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 1000884-65.2016.8.26.0288. Apelação Cível. Reconhecimento. Dissolução. 9º Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25/06/2020. Publicado em 25/06/2020. Relator Rogério Murillo Pereira Cimino. Acesso em 26 de Outubro de 2022. <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=51E7EBA754B0846C9647D5DDCE943924.cjsg1>

ÁLVARO, Villaca Azevedo. Curso de Direito Civil, **Teoria Geral dos contratos Típicos e Atípicos**. 4ª Edição, Saraiva, 2019.

CAHALI, José Francisco. **Contrato de Convivência na União Estável**, Saraiva, 2022.

CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Contratos Familiares**: Cada família pode criar seu direito de família. IBDFAM, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MULTEDO, R.V. **Liberdade e família**: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro, 2017.

MULTEDO, **Autonomia Privada em Tempos de Amor Líquido**, Dissertação de pós graduação, Universidade Federal do Paraná, 2011.

ROSENVALD, Nelson, e FARIAS, Cristiano de Chaves, **Teoria Geral e Contratos em Espécie**, Ed. JusPODIVM, 2021.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Contratos afetivos**: o temor do amor. Texto (s/d).

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de Namoro**: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 2º. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2021.